



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

PROCESSO nº 0011189-95.2024.5.03.0075 (ROT) RECORRENTES: ----- (1)

----- (2)

RECORRIDO: AS MESMAS PARTES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO PAULO EMÍLIO VILHENA DA SILVA

PEVS/bch/PH

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL. REQUISITOS. O assédio moral no trabalho ocorre quando uma pessoa, ou um grupo de pessoas, exerce violência psicológica sobre um colega de modo premeditado, sistemático e frequente, subordinado ou não, durante tempo prolongado. O escopo é comprometer o equilíbrio emocional do trabalhador, degradante da convivência laboral e ofensiva à dignidade.

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Juiz Henrique Mussio Fornazier Volpini, em exercício na 1ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre, pela r. sentença de id. affce81, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou parcialmente procedentes os pedidos. Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça pleiteados à parte autora.

A reclamada interpôs Recurso Ordinário (id. eab31a4), com o pedido de reforma da sentença no que diz respeito às seguintes matérias: a) horas extras; b) danos morais.

Representação processual regular (id. 55b55af).

Preparo recursal regular, sendo custas e depósito recursal (id. 4e39370 e id. b1edca6).

O reclamante também interpôs Recurso Ordinário (id. 7bf7828), por intermédio de seu procurador regularmente constituído (id. e719d8f), em que requer a reforma do julgado relativamente à: a) periculosidade; b) insalubridade; c) arbitramento de danos morais; d) honorários sucumbenciais.



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/9673e905196eb8e0e9930ad7df87b6b135f74a18>

Extraído em: 25/05/2026 07:37:06.

Pág 1/8

Contrarrrazões apresentadas pela reclamada (id. 024e1f0) e pelo reclamante (id. dbfe548).

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos Recursos Ordinários interpostos pelas partes.

JUÍZO DE MÉRITO

**HORAS EXTRAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO.
MINUTOS RESIDUAIS**

Alega o reclamado que o ato de troca de uniforme antes do registro de início da jornada não caracteriza tempo à disposição da empresa. Aduz existir norma coletiva que impossibilita integração deste tempo despendido à jornada contratual.

Sem razão.

O reclamante iniciou a prestação de serviços em 19.05.2022, aplicando-se integralmente a Lei 13.467/17 ao caso em análise.

Com a entrada em vigor da Lei 13.467/17, o art. 4º, §2º, VIII, da CLT passou a dispor que não se considera tempo à disposição do empregador atividade de uniformização, quando não houver obrigatoriedade de realizar a troca na empresa.

A prova oral, como bem analisado na Origem, revela que a uniformização era obrigatória no local de trabalho, o que atrai a exceção ao mencionado dispositivo, tratando-se de tempo à disposição do empregador.

Ressalto que os instrumentos coletivos acostados aos autos (ids. ff6a87d e 5eca614), na cláusulas quarta, não afastam o cômputo do período destinado à troca de uniforme como tempo à disposição, limitando-se a prever o fornecimento de local adequado para a prática do referido ato.

Neste contexto, o tempo despendido na troca de uniforme, sem registro nos cartões de ponto, conforme prova oral produzida, deve ser considerado tempo à disposição do empregador, não havendo falar em exclusão pela norma coletiva trazida aos autos.



Pelo exposto, mantenho o deferimento dos pedidos de pagamento de horas extras referentes aos minutos residuais que antecedem e sucedem a jornada de trabalho devido ao processo de uniformização.

Nego provimento.

DANOS MORAIS

O Juízo de Origem deferiu ao reclamante o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$20.000,00.

A Reclamada insurge-se contra a condenação, sustentando que não há câmeras dentro dos banheiros, apenas na sala dos armários, com finalidade de resguardo patrimonial. Aduz inexistir condutas enquadradas como assédio moral ocorridas nas dependências da empresa. Postula, subsidiariamente, a minoração dos valores arbitrados.

A Reclamante postula a majoração da condenação fixada.

Sem razão as partes.

O pagamento de indenização por danos morais exige a comprovação dos clássicos requisitos da responsabilidade civil, considerados essenciais pela doutrina subjetivista, nos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil.

Nesse sentido, a responsabilidade civil pode ser definida como a obrigação de reparar o dano imposta a todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem.

No que diz respeito às câmeras apontadas para os banheiros, coaduno com o entendimento esposado pelo Juízo de Origem, no sentido de que restou devidamente comprovada a existência e o posicionamento dos referidos equipamentos, em evidente afronta aos direitos fundamentais à intimidade e à privacidade dos trabalhadores.

Afinal, as testemunhas ----- foram firmes ao relatar a presença de câmeras em funcionamento nos vestiários, inclusive em locais onde eram realizadas as trocas de roupa pelos empregados, o que evidencia violação direta à esfera íntima dos obreiros.

Embora o informante ----- tenha afirmado não haver



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/9673e905196eb8e0e9930ad7df87b6b135f74a18>

Extraído em: 25/05/2026 07:37:06.

Pág 3/ 8

câmeras voltadas diretamente para o interior dos vestiários, entendendo que, por se tratar de depoimento prestado na condição de informante, correta a valoração probatória realizada pelo Juízo *a quo* ao conferir maior credibilidade aos testemunhos colhidos sob o crivo do contraditório, corroboradas pelas imagens trazidas (fls. 27/28).

Nesse sentido, entendendo comprovada a presença de câmeras nos vestiários, configurando dano moral por violação ao art. 5º, X, da CF.

Quanto ao assédio moral, esta conduta ocorre quando uma pessoa ou um grupo de pessoas exerce violência psicológica sobre um colega de modo premeditado, sistemático e frequente, subordinado ou não, durante tempo prolongado, objetivando comprometer o equilíbrio emocional do trabalhador, degradar a convivência laboral e ofender sua dignidade.

Por ocasião da audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos das testemunhas da reclamante, -----, bem como do informante -----, que teria sido o autor do referido assédio.

No caso específico dos autos, o Juízo *a quo* firmou seu livre convencimento motivado com base na prova oral produzida, concluindo que a reclamante desincumbiu-se do ônus que lhe cabia de comprovar o assédio moral sofrido, relacionada à cobranças excessivas e comportamento humilhante por parte do superior hierárquico, consistente em ameaças de demissão e xingamentos.

Embora a reclamada afirme, em razões de recurso, que a reclamada adotou Código de Conduta rigoroso e detém meios de denunciar comportamentos incompatíveis com o ambiente laboral, verifico que não produziu qualquer prova capaz de infirmar os depoimentos testemunhais.

Em tal contexto, em atenção ao princípio da imediação pessoal, a valoração da prova oral realizada pelo Julgador monocrático deve ser prestigiada, já que dirige a instrução e tem melhores condições de avaliar a credibilidade dos depoimentos colhidos. Incide o princípio do livre convencimento motivado do julgador, consagrado no art. 371 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, por força do art. 769 da CLT.

Assim, na esteira do entendimento esposado na Origem, encontram-se presentes os requisitos necessários para caracterizar o dever de a empresa indenizar.

No que atine ao arbitramento da reparação por dano moral, é importante



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/9673e905196eb8e0e9930ad7df87b6b135f74a18>

Extraído em: 25/05/2026 07:37:06.

Pág 4/ 8

ressaltar que a Lei n. 13.467/17 introduziu, na CLT, os arts. 223-A a 223-G, trazendo para o bojo da normatização trabalhista regras próprias a respeito do direito à indenização por infrações de ordem moral.

Acerca do alcance desses dispositivos, no julgamento das ADIs 6050, 6069 e 6082, o STF conferiu interpretação conforme a Constituição e decidiu que: 1) As redações conferidas aos artigos 223-A e 223-B da CLT não excluem o direito à reparação por dano moral indireto ou dano em ricochete no âmbito das relações de trabalho, a ser apreciado nos termos da legislação civil; 2) Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, "caput" e §1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientadores de fundamentação da decisão judicial, mas é constitucional o arbitramento judicial do dano em valores superiores aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade.

Trata-se, assim, de dispositivo infraconstitucional, cujos valores nele expressos servem de orientação ao julgador, mas podem, entretanto, a depender das circunstâncias do caso concreto, ser majorados.

Com efeito, para arbitrar a reparação por dano extrapatrimonial, o ordenamento jurídico pátrio adota o sistema aberto, em contraposição ao tarifado, em que há uma predeterminação do valor da indenização, levando ao cotejo peculiaridades do caso, a atuar o julgador com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, que estabelecem uma relação equitativa entre a gravidade da lesão e o valor indenizatório.

No caso dos autos, o Juízo de Origem julgou procedente o pedido de indenização por danos morais, fixando-a em R\$20.000,00, valor que considero razoável e compatível com a gravidade e a repercussão do dano (art. 944 do CC), a intensidade do sofrimento, a relevância dos bens jurídicos atingidos, as situações financeiras do ofensor e da vítima, o escopo pedagógico e punitivo da indenização por danos morais, não comportando a majoração pleiteada pela autora, tampouco a redução postulada pela ré.

Nego provimento aos apelos.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE

Renova o reclamante o pedido de condenação da reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade e de insalubridade.



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/9673e905196eb8e0e9930ad7df87b6b135f74a18>

Extraído em: 25/05/2026 07:37:06.

Pág 5/ 8

Sem razão.

A caracterização e a classificação da insalubridade ou periculosidade, nos termos do art. 195 da CLT, dependem de perícia a ser realizada por médico ou engenheiro do Trabalho, observadas as normas expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Assim, a fim de apurar a existência de labor em condições perigosas e insalubres, conforme alegado pelo reclamante, foi determinada a realização de perícia técnica.

Realizadas as diligências necessárias, o perito nomeado elaborou o laudo de id. 648ebc8, não tendo sido caracterizada a periculosidade ou insalubridade.

Como se sabe, o juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos existentes nos autos. Não pode, contudo, aleatoriamente, desprezar a prova técnica.

A perícia, como dito, é o instrumento apto à caracterização e classificação da insalubridade e da periculosidade (art. 195 da CLT) e a sua conclusão somente pode ser infirmada por prova robusta, inexistente no caso em análise.

Registre-se que, apesar de a prova oral apontar que o autor trabalhava exposto a óleo mineral ou em local de armazenamento de álcool acima de 200 litros, não considero robusta o suficiente para afastar as conclusões do laudo pericial, prova eminentemente técnica, ressaltando ainda que houve divergência quanto ao fato no depoimento do informante ouvido em Juízo.

Acrescente-se que existe presunção de veracidade dos subsídios fáticos e técnicos informados pelo Expert para, em cada caso individual, embasar sua conclusão. Isto se deve ao fato de que os peritos são da confiança do Juízo, gozando de credibilidade, uma vez que seus conhecimentos técnicos são aliados à experiência vivenciada em dezenas de situações, colhendo diretamente, no local de trabalho, as informações necessárias para o embasamento técnico.

Logo, prevalecendo a prova técnica sobre a prova oral, não há falar em reforma da sentença quanto ao tema, tampouco em inversão dos ônus sucumbenciais no particular.

Nego provimento.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/9673e905196eb8e0e9930ad7df87b6b135f74a18>

Extraído em: 25/05/2026 07:37:06.

Pág 6/ 8

O Reclamante requer a majoração da condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios a seus patronos, no importe de 15%.

Sem razão.

A majoração dos honorários advocatícios, consoante disposto no art. 791A, §2º, da CLT, segue os critérios de grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, competindo ao Magistrado de Origem a fixação dos percentuais que entender razoáveis, tratando-se de decisão que deve ser prestigiada pela instância revisora, ressalvados os casos em que se verificar discrepância considerável, o que não ocorreu na espécie.

Nesta senda, não tendo o recorrente declinado motivos relevantes que aconselhem a modificação do julgado no aspecto, fica mantido o patamar fixado na Origem.

Registro que, embora as regras processuais autorizem a majoração dos honorários advocatícios em fase recursal, a teor do que dispõe o art. 85, §11, do CPC, o rearbiteramento em segundo grau de jurisdição deve levar em conta também os aspectos do §2º do mesmo dispositivo, atrelados à necessidade de trabalho adicional, o que não se verifica apenas pela interposição de recurso ou apresentação de contrarrazões.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço dos recursos ordinários interpostos pelas partes e, **no mérito, nego-lhes provimento.**

ACÓRDÃO

ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **26 de novembro de 2025**, à unanimidade, **em conhecer** dos recursos ordinários interpostos pelas partes e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhes provimento.**



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/9673e905196eb8e0e9930ad7df87b6b135f74a18>

Extraído em: 25/05/2026 07:37:06.

Pág 7/ 8

Tomaram parte no julgamento os Exmos.: Juiz Convocado Paulo Emílio Vilhena da Silva (Relator, substituindo o Exmo. Des. Marcelo Moura Ferreira), Des. Danilo Siqueira de Castro Faria e Des. Sabrina de Faria Fróes Leão.

Presidência: Exmo. Des. Marcelo Moura Ferreira.

Presente o il. Representante do Ministério Público do Trabalho, dr. Eduardo Maia Botelho.

Secretária: Cristina Portugal Moreira da Rocha.

PAULO EMÍLIO VILHENA DA SILVA

Juiz Convocado Relator



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/9673e905196eb8e0e9930ad7df87b6b135f74a18>

Extraído em: 25/05/2026 07:37:06.

Pág 8/ 8